



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/01/2010 – 1ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1136/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315302.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

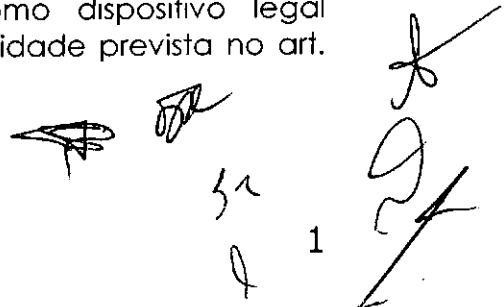
CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária relativo operações de entradas de mercadorias sem documento fiscal apurado a partir da elaboração de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE relativo ao exercício 2001. A autuação foi julgada **PARCIAL CONDENATÓRIA** em função do reenquadramento a penalidade prevista no Art 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Esta Decisão está de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado. Recurso de ofício e voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

DO RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de uma falta de recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO, infração apurada a partir da elaboração do levantamento de estoque da autuada.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 139 e aplica a sanção com a penalidade prevista no art. 878, III, "A", do mesmo Decreto nº 24.569/97.


32
1

O valor da Base de Cálculo apurada foi de **R\$ 292.107,99** (Duzentos e noventa e dois mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos).

A recorrente apresentou as seguintes alegativas em sua impugnação às fls. 155 a 210 dos autos:

1 - Preliminarmente requereu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em função de irregularidades formais.

2 - Que a responsabilidade do pagamento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO é do industrial/fabricante.

3 - Solicita exame pericial, a improcedência do feito e a declaração de nulidade do processo.

Em despacho às fls 84 dos autos, solicita-se ao fiscal atuante esclarecimento acerca da divergência entre o valor do Auto de Infração e o resultado constante no relatório totalizador às fls. 83 autos.

O fiscal atuante remeteu informação (Fls. 85) na qual esclarece que a divergência de valores ocorreu devido a um equívoco ao anexar no processo um relatório totalizador do levantamento (Fls 45/83) com critério de cálculo do preço unitário pelo PREÇO MÉDIO, quando estabeleceu para efeito de autuação o critério de ULTIMA MÉDIA no levantamento de estoque de mercadorias.

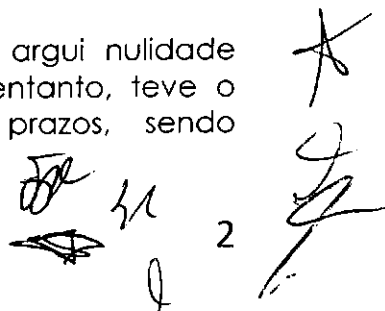
O relatório do levantamento de estoque em conformidade com o Auto de Infração se encontra às fls 86 do presente processo.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de uma falta de recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO, infração apurada a partir da elaboração do levantamento de estoque da autuada.

Preliminarmente a recorrente argui nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, no entanto, teve o exercício amplo da defesa, com reaberturas de prazos, sendo

Handwritten signatures and initials, including a large 'X' at the top right, and the number '2' written below.

disponibilizados todos os documentos que embasaram a autuação, permitindo o contraditório a presente autuação.

Com relação a responsabilidade pelo pagamento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme previsto nos Art. 18, § 3º da Lei 12267/96, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, portanto o imposto é devido ao contribuinte autuado.

Relativamente a co-responsabilidade dos sócios pelos atos da empresa, esta devidamente estabelecido nos Art 134; 135 e 136 do CTN.

A recorrente solicitou perícia, no entanto não apresentou qualquer fato que justifique este procedimento, portanto desnecessário em função dos documentos acostados aos autos que embasam a presente autuação.

Finalmente, considerando que as alegativas da recorrente não descaracterizaram a acusação fiscal, desta forma entendemos que a infração esta plenamente comprovada nos autos, portanto cabível a sanção prevista nos Art 123, I, C da Lei 12670, com nova redação dada pela Lei 13418/2003.

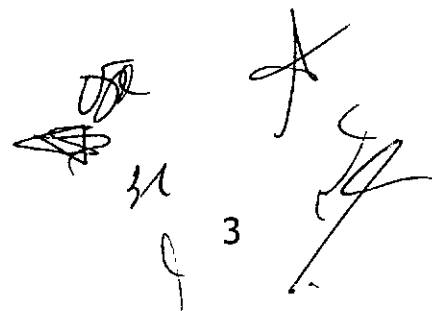
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida no julgamento singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado,

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA e ambos são recorridos

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, nos mesmos fundamentos do julgamento singular e O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado,



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'X' and the number '3'.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

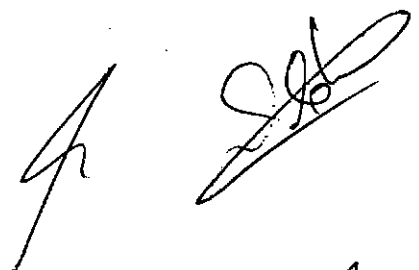
BASE DE CÁLCULO : R\$ 292.107,99

ICMS (17%)..... R\$ 49.658,35

MULTA.....R\$ 49.658,35

TOTAL.....R\$ 99.316,70

Obs.: A multa tem o fundamento legal no Art 123, I, "c", da Lei 12.670/96.



SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de maio de
2010.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

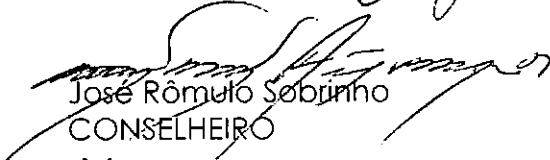

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo Sobrinho
CONSELHEIRO
PI


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO